

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 793, de 2017)

Altere-se o art. 12º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, para modificar o artigo 25º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12º .....

Art. 25.....

§ I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção ou 20% (vinte por cento) da folha de salário dos empregados;

....." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O sistema previdenciário brasileiro tem sua sustentabilidade na contribuição para todas as atividades econômicas, calculadas sobre a folha de pagamento.

A agropecuária brasileira possui uma diversidade de atividades com agregação de valores diferenciada que impacta os valores brutos da produção. Assim, determinada atividade pode gerar valor bruto que não se traduz em geração de renda em função da aplicação de elevados valores referentes a insumos para a produção.

Da mesma forma, o uso dos fatores de produção na agropecuária brasileira se dá tanto no uso intensivo de mão-de-obra como no uso

SF/17525.75469-58

intensivo de capital. Algumas atividades vêm buscando a intensificação da produção via uso intensivo de capital, modernizando a através de investimento em máquinas, equipamentos e insumos modernos.

Portanto, a utilização do valor bruto da produção como base de cálculo carece de razoabilidade. Assim, reputa-se razoável que se permita a inclusão de alternativas de pagamento da contribuição através das opções desejadas até a publicação da lei que vier a ser editada da conversão da Medida Provisória.

Instituir a liberdade de opção para os agropecuaristas para elegerem a base de cálculo da Contribuição Social Rural a folha de pagamento ou a receita bruta, o que melhor se adequar ao seu modelo de negócio, seguramente proporcionará grande retorno ao País.

Por estas razões, é que justifico a presente emenda, solicitando aos meus pares o apoio e sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



SF/17525.75469-58